ACEITO EM - / / 2025 APROVADO EM - / / 2025 REJEITADO EM - / / 2025 ARQUIVO -	ATA	**Indicação nº 1561 /2025**	**Protocolo nº 5415 /2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao comprimentá-lo, cordialmente, venho por meio desta , nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a seguinte indicação:

Indica à Prefeita Municipal a equiparação do cargo de Conselheiro Tutelar ao cargo de servidor municipal, que estabeleça critérios de valorização funcional e remuneratória para o cargo de Conselheiro Tutelar, com base nos seguintes princípios:

1. **Estabelecimento de remuneração equivalente ou superior àquela prevista para cargos públicos**, assegurando-se que **não haja qualquer redução nos valores atualmente percebidos** pelos Conselheiros Tutelares, inclusive considerando o adicional de risco de vida. Tal equiparação deverá observar critérios objetivos, garantindo isonomia, valorização funcional e respeito à natureza autônoma e eletiva do cargo

2. **Para fins de equiparação remuneratória**, o cargo de Conselheiro Tutelar será referenciado a um cargo efetivo cujo padrão inicial (vencimento básico acrescido de vantagens pecuniárias) seja **igual ou superior a R$ 4.000,00**.

3. **Preservação do adicional de risco de vida** atualmente percebido pelos Conselheiros Tutelares, reconhecendo-se a natureza sensível e de exposição da função;

4. **Garantia de direitos previdenciários, sociais e trabalhistas**, conforme a legislação municipal aplicável aos servidores públicos e nos limites da legislação federal (ECA – Lei 8.069/1990);

5. **Criação de programas de capacitação continuada**, com o objetivo de promover a qualificação técnica, ética e humana dos Conselheiros, favorecendo a atuação eficaz em defesa dos direitos da criança e do adolescente

Justificativa

O cargo de Conselheiro Tutelar, conforme previsto no **art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA)**, constitui função pública relevante e de dedicação exclusiva,

exercida por cidadãos eleitos democraticamente para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, o **art. 135 do mesmo diploma legal** estabelece requisitos como residência no município e idoneidade moral.

A legislação municipal (Lei nº 6.087/2003) reforça a importância desta função, ao declarar expressamente que o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar constitui **serviço público relevante** e estabelece **presunção de idoneidade moral**.

O **art. 30, inciso II da Constituição Federal** confere aos municípios a competência para **suplementar a legislação federal**, desde que não contrariem os princípios gerais da norma superior. Neste sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecem a legitimidade da atuação legislativa municipal para adequar regras ao contexto local, desde que em consonância com o ECA.

É fundamental, no entanto, que qualquer equiparação remuneratória respeite a natureza autônoma, eletiva e não comissionada do cargo de Conselheiro Tutelar. Assim, propõe-se a adoção de um padrão remuneratório compatível com cargos efetivos similares, sem vinculação a cargos em comissão (CC), que são de livre nomeação e exoneração — o que violaria o regime legal do Conselho Tutelar.

A valorização da função dos Conselheiros Tutelares é essencial para a garantia de políticas públicas eficazes de proteção à infância e adolescência no município, além de atender aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e valorização dos serviços públicos.

Conclusão:

A presente indicação tem como objetivo contribuir para o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar de Rio Grande, por meio da valorização de seus membros, respeitando os parâmetros legais e constitucionais. Solicita-se, portanto, que esta indicação seja encaminhada ao Executivo Municipal para análise e providências cabíveis.

Rio Grande, 15 de julho de 2025



VISTO